



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

APELANTE: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA

APELADO: MARCIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS APÓS FREADA BRUSCA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, em ação indenizatória proposta por passageira de transporte coletivo, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes relativos a sete dias de incapacidade



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

temporária e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. A autora alegou ter sido arremessada no interior do ônibus após freada brusca do motorista, sofrendo lesões no braço direito e necessitando de atendimento médico. A ré sustentou ausência de responsabilidade civil, afirmando que a frenagem ocorreu para evitar colisão com veículo à frente e que a autora se encontrava em pé, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa de transporte coletivo responde civilmente por lesões sofridas por passageira em razão de freada brusca do ônibus durante o trajeto; (ii) estabelecer se os valores fixados a título de danos materiais, lucros cessantes e danos morais merecem redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes caracteriza relação de consumo, sendo aplicável o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contrato de transporte de passageiros impõe ao transportador a chamada cláusula de incolumidade,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

que o obriga a conduzir o passageiro com segurança até o destino, respondendo pelos danos ocorridos durante o trajeto.

5. A alegação de que a frenagem decorreu de manobra de veículo que trafegava à frente não afasta a responsabilidade da transportadora, pois situações dessa natureza integram os riscos inerentes à atividade de transporte coletivo.

6. A circunstância de a passageira estar em pé no interior do coletivo não configura culpa exclusiva da vítima, por se tratar de situação comum no transporte urbano, que exige do motorista condução cautelosa para preservar a segurança dos usuários.

7. Comprovada a queda da passageira no interior do ônibus e as lesões decorrentes do evento, configura-se o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano suportado, inexistindo causa excludente de responsabilidade.

8. Os lucros cessantes foram adequadamente limitados ao período de incapacidade total e temporária de sete dias apurado em perícia, sendo razoável a utilização do salário-mínimo como parâmetro diante da atividade autônoma exercida pela autora.

9. Os danos materiais correspondem às despesas comprovadas e à restituição da tarifa de transporte, enquanto a indenização por danos morais fixada em



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

R\$ 7.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O transportador responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro durante a prestação do serviço, em razão da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte.
2. A freada brusca do coletivo, ainda que motivada por manobra de veículo à frente, integra os riscos da atividade e não configura causa apta a afastar a responsabilidade da transportadora.
3. A permanência de passageiro em pé no interior de transporte coletivo urbano não caracteriza culpa exclusiva da vítima apta a romper o nexo causal.
4. Mantém-se a indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais quando fixada em valores proporcionais às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14. CC, art. 734. CPC, art. 85, § 11.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação indenizatória ajuizada por MARCIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA em face da referida empresa.

A autora ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais, alegando que, no dia 08/01/2015, por volta das 18h15min, encontrava-se no interior de ônibus da empresa ré quando o veículo que seguia à frente reduziu a velocidade ao se aproximar de um semáforo que passou à cor amarela, ocasião em que o motorista do coletivo realizou freada brusca, fazendo com que fosse



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

arremessada em direção ao para-brisa do ônibus. Sustentou que, em decorrência do impacto, sofreu lesões, incluindo fissuras no braço direito, necessitando de atendimento médico no Hospital de Saracuruna, uso de suporte no braço e medicação. Afirmou ainda que precisou permanecer afastada de suas atividades habituais por determinado período, arcando com despesas médicas e ficando impossibilitada de exercer suas atividades laborais como trabalhadora autônoma. Requereu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, danos morais e pensionamento pelo período em que permaneceu incapacitada para o trabalho.

A ré apresentou contestação sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade civil. Alegou que o acidente ocorreu em razão de freada brusca realizada por veículo que trafegava à frente do coletivo, o que obrigou o motorista a frear para evitar colisão. Aduziu que a autora se encontrava em pé próxima à roleta no momento da frenagem, o que teria ocasionado sua queda, configurando culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro aptos a romper o nexo causal. Acrescentou que o motorista prestou imediato socorro e que as lesões descritas seriam de pequena gravidade, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes relativos ao período de incapacidade total e temporária fixado em sete dias,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

calculados com base no salário-mínimo nacional, bem como ao pagamento de danos materiais correspondentes às despesas comprovadas e à devolução da tarifa de transporte, além de indenização por danos morais fixada em R\$ 7.000,00, com incidência de juros e correção monetária, deduzidos os valores eventualmente recebidos a título de seguro DPVAT. A ré foi ainda condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a ausência de nexo causal, defendendo que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que se encontrava em pé no interior do coletivo quando o motorista precisou frear para evitar colisão com veículo à frente. Aduziu que as provas constantes dos autos, inclusive as imagens captadas no interior do ônibus, demonstrariam que o motorista conduzia o veículo de forma regular e que a queda ocorreu em razão da própria conduta da autora. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução das verbas indenizatórias fixadas.

A parte autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, sustentando que o recurso não trouxe argumentos ou provas capazes de infirmar as conclusões do juízo de origem, reiterando a existência de falha na prestação do serviço e a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

presença de nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os danos suportados.

Pois bem.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

O recurso não merece prosperar.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, uma vez que a autora figura como destinatária final do serviço de transporte prestado pela empresa ré.

Nos termos do art. 14 do referido diploma legal, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa. No mesmo sentido, o art. 734 do Código Civil estabelece que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior.

No contrato de transporte de passageiros incide a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o transportador



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

assume a obrigação de conduzir o passageiro com segurança até o destino, preservando sua integridade física durante todo o trajeto. Trata-se de obrigação inerente à própria natureza do serviço prestado.

Tal regime jurídico encontra fundamento, ainda, na teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que explora economicamente determinado serviço deve suportar os riscos dele decorrentes, respondendo pelos danos causados aos usuários durante sua execução.

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que a apelada se encontrava na condição de passageira do coletivo da apelante quando ocorreu a frenagem do veículo, circunstância que ocasionou sua queda no interior do ônibus e resultou nas lesões descritas na inicial e comprovadas por laudo pericial.

A alegação recursal de que o evento teria ocorrido em razão de freada brusca realizada por veículo que trafegava à frente do coletivo, obrigando o motorista a frear para evitar colisão, não é suficiente para afastar a responsabilidade da transportadora.

Isso porque situações dessa natureza integram os riscos inerentes à circulação de veículos em vias públicas e, conseqüentemente, ao próprio exercício da atividade de transporte



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

coletivo de passageiros, não configurando causa apta, por si só, a romper o nexo causal.

Também não prospera a tese de culpa exclusiva da vítima pelo fato de a autora se encontrar em pé no interior do coletivo no momento da frenagem. É fato notório que, no transporte coletivo urbano, passageiros frequentemente permanecem em pé durante o trajeto, por diversas razões, circunstância que exige do condutor redobrada cautela na condução do veículo, justamente para preservar a segurança dos usuários do serviço.

Assim, não se verifica nos autos elemento capaz de demonstrar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito externo.

Ao contrário, o conjunto probatório evidencia a ocorrência do acidente durante a prestação do serviço de transporte e a existência de lesão suportada pela apelada, o que configura o nexo causal necessário à responsabilização da transportadora.

No tocante às verbas indenizatórias fixadas, igualmente não merece reparo a sentença.

Os lucros cessantes foram corretamente limitados ao período de incapacidade total e temporária de sete dias, conforme



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-60.2016.8.19.0021

apurado na prova pericial, sendo razoável a utilização do salário-mínimo como parâmetro de cálculo, diante da atividade autônoma exercida pela autora.

Da mesma forma, os danos materiais correspondem às despesas comprovadamente suportadas em decorrência do acidente, bem como à restituição da tarifa de transporte, em razão do descumprimento do dever de condução segura do passageiro.

Quanto aos danos morais, o valor fixado em R\$ 7.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento indevido da vítima nem se revelar insuficiente para cumprir a função compensatória e pedagógica da indenização.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Majoro os honorários de sucumbência à razão de 2% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora

